



CMS	MS
Fis.	01
Rub.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM Nº 607 - Sonora – MS, 20 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Tenho a honra de apresentar a esta Casa de Leis, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº487, que *ALTERA A LEI 1073, de 03.04.2023, que passa a vigorar com a seguinte redação, e dá outras providências.*

O projeto prevê a alteração da Lei 1073/2023, visando incluir a doação de unidades habitacionais em parceria com o Governo do Estado via Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, para famílias de baixa renda, visando a melhoria na qualidade de vida do cidadão sonorense.

Certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, solicitamos a oportuna apreciação, votação e aprovação do incluso Projeto de Lei em sessão EXTRAORDINÁRIA, haja vista o prazo exíguo para a tramitação do processo junto a AGEHAB.

ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172

Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172
Dados: 2024.02.20 12:47:22 -04'00'

ENELTO RAMOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo nº:	04
Em:	21/04/23
Assinatura:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº 487

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

ALTERA A LEI 1073, de 03.04.2023, que passa a vigorar com a seguinte redação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui no artigo 1º os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

§1º na doação disposta neste artigo inclui a unidade habitacional a ser construída, em lote livre e desembaraçado de qualquer ônus.

§ 2º a doação de lotes e construção de unidades habitacionais é destinada à população em situação de vulnerabilidade social, que resida em áreas de risco ou em situação precária, com renda familiar de até 01 (um) salário mínimo, com finalidade de assegurar o acesso à terrenos urbanizados e à moradia digna e sustentável.

Art. 2º - Inclui o Art. 1º-A, à Lei 1073, de 03 de abril de 2023, com a seguinte redação:

Art. 1º-A - Fica o Poder Executivo Municipal AUTORIZADO a adquirir e doar até 50 (cinquenta) Kits de material de construção para a população de baixa renda **inclusos em projetos habitacionais do Município ou em parceria com o Governo do Estado (AGEHAB) ou União**, mediante aquisição por processo licitatório.

§1º o valor de cada Kit será de até R\$10.000,00 (dez mil reais).

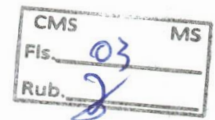
§2º - Os beneficiários executarão a obra à suas expensas, de acordo com o Projeto habitacional.

§ 3º A autorização para a aquisição dos Kits de material de construção de que trata o caput fica condicionada ao efetivo repasse da verba equivalente pelo Estado de Mato Grosso do Sul ou da União.

Art. 3º - Inclui o Art. 2º-A, a Lei 1073, de 03 de abril de 2023, com a seguinte redação:

Art. 2º-A - As doações de terrenos e construção das unidades habitacionais, somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

- I - a pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social Municipal;
- II - Termo de compromisso assinado pelo beneficiário com as obrigações e encargos assumidos;
- III - o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 03 (três) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA Estado de Mato Grosso do Sul

IV - o beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais (federal, estadual e municipal) não poderá ser contemplado novamente, devendo ser analisados através do Sistema CadÚnico e pelo sistema próprio do Município e do Estado.

V- Deverá ser apresentado laudo técnico, atestado por engenheiro civil ou arquiteto e urbanista designado pelo Município demonstrando o beneficiário resida em área de risco ou em situação precária, mesmo que se trate de moradia alugada ou cedida, desde evidenciada a situação vulnerabilidade social,

§1º São meios aptos à comprovação de renda:

- a) Carteira de Trabalho;
- b) Folha de pagamento;
- c) Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;
- d) Contratos;
- e) Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,
- f) Certidão do INSS;
- g) Outros meios admitidos em direito.

§ 2º Em caso de falecimento do beneficiário (donatário) antes da entrega do imóvel, e constatada a ausência de vulnerabilidade social do núcleo familiar, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores, o qual deverá selecionar outra família que atenda os critérios desta lei.

Art. 4º - Inclui o Art. 4º-A, a Lei 1073, de 03 de abril de 2023, com a seguinte redação:

Art. 4º-A - O beneficiário da doação do lote e da unidade habitacional, não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos, e não poderá participar de outros programas de habitação de interesse social.

§1º. Fica o Beneficiário dessa Lei, durante todo o prazo do caput deste artigo obrigado a utilizar o imóvel doado, exclusivamente para moradia própria e de seu núcleo familiar, sendo vedado em todos os casos, vender, alugar, transferir, ceder, dar em comodato, emprestar no todo ou em parte, abandonar, propiciar que o imóvel fique vago ou abandonado.

§2º Em caso de descumprimento das obrigações e encargos pelo beneficiário (donatário), caberá a reversão do imóvel doado, podendo ainda o município exigir o ressarcimento de valores em virtude da depreciação do imóvel.

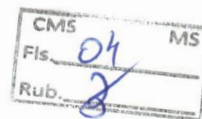
Art. 5º - Inclui o Art. 7º-A, a Lei 1073, de 03 de abril de 2023, com a seguinte redação:

Art. 7º-A - Serão adotados os seguintes princípios:

I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso ao lote urbano e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

Art. 7º-B - Serão reservados 05 (cinco) unidades habitacionais para doação à pessoas idosas (entende-se com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e 05 (cinco) unidades habitacionais às pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 1º - As 10 (dez) unidades reservados nos termos do caput, mas que não forem destinados por falta de candidatos idosos ou pessoa com deficiência, pessoas com transtorno espectro autista, serão destinados aos demais candidatos.

Art. 3º - Terão prioridade para seleção os beneficiários que, além de cumprirem os requisitos do artigo 2-A desta lei, ainda atendam, de forma cumulativa, aos seguintes critérios adicionais:

I – beneficiário como maior número de dependentes entre crianças e adolescentes;

II – beneficiário afligido ou que tenha como dependente seu pessoa com doença crônica e incapacitante permanente, conforme Classificação Internacional de Doenças (CID), comprovada através de laudo médico ou concessão de benefício efetivado pelo sistema previdenciário nacional, que comprove a deficiência alegada e que contenha a classificação de acordo com o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

III - beneficiário que resida e tenha como dependente seu pessoa idosa ou pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

Parágrafo Único - Ocorrendo empate na distribuição das unidades habitacionais serão utilizados como critérios para desempate primeiramente o candidato de maior idade, persistindo o empate será pelo maior número de critérios atendidos, conforme previsto neste artigo.

Art. 4º - Considera-se para fins desta Lei:

I - idoso: pessoa com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II - dependentes: pessoas que vivem total ou parcialmente a expensas de outra, qual seja:

a) Cônjuge, companheiro (a) e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido;

b) Pais, avós e bisavós;



CMS	05	MS
Fis.		
Rub.	8	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA Estado de Mato Grosso do Sul

- c) Irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;
- d) Irmão (ã), neto (a) ou bisneto (a), sem arrimo dos pais, de quem o beneficiário detenha a guarda judicial, até dezoito anos ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

IV - renda familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os componentes da família, trabalho, aposentadoria, pensão, seguro-desemprego, auxílio- doença, salário-maternidade, benefício de prestação continuada (BPC), e outras rendas.

Art. 6º - Inclui os Artigos 8º-A; 8º-B; 8º-C; 8º-D e 8º-E a Lei 1073, de 03 de abril de 2023, com a seguinte redação:

Art. 8º-A – São objetivos desta Lei:

- I - viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso à lote urbano e a moradia digna e sustentável;
- II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;
- III - **articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação, podendo inclusive** realizar convênios com as demais instituições públicas ou privadas, concedendo aporte financeiro para a construção da unidade habitacional no lote doado.

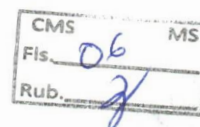
Art. 8º-B - São diretrizes adotadas por esta Lei:

- I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- III - utilização prioritária de lotes de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social
- IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

Art. 8º-C - O município deverá escriturar o terreno em nome do beneficiário, constando na matrícula cláusula reversiva para o caso do não cumprimento das obrigações e encargos.

Parágrafo único. Os lotes destinam-se exclusivamente à construção de moradias próprias aos beneficiários.

Art.8º-D - As localizações dos lotes a serem doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas pela Administração Municipal, sendo autorizado ao Poder Executivo estabelecer outros critérios, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

Art.8º-E - Os beneficiários serão selecionados por meio de avaliação da Gerência de Assistência Social do Município, o qual apresentará relatório social do núcleo familiar, o perfil socioeconômico; impossibilidade de adquirir casa própria ou substituir sua moradia em situação precária; e que atestará que o beneficiário não tenha sido contemplado anteriormente por programas habitacionais do governo municipal, estadual e federal.

Art. 7º - Inclui o Art. 9º-A, a Lei 1073, de 03 de abril de 2023, com a seguinte redação:

Art. 9º-A- Os incentivos serão desenvolvidos, dentro das possibilidades financeiras e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA, correndo a despesa por conta do recurso orçamentário do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.

Art. 8º. Os lotes a serem doados para construção das unidades habitacionais, conforme disposto nos §§1º e 2º do Art. 1º desta lei, serão:

Quadra 317 – Lotes: 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21,22,23,24,25, 26, 27 e 28

Quadra 318 – Lotes: 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26

Quadra 319 – Lotes: 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Parágrafo único – Todos os lotes são do Loteamento Bela Vista.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172

Assinado de forma digital por ENELTO
RAMOS DA SILVA:49217704172
Dados: 2024.02.20 12:47:51 -04'00'

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

PARECER N°: 002/2024

DATA: 27/02/2024

PROJETO DE LEI N° 487/2024

ASSUNTO: "ALTERAÇÃO LEI N° 1.073/2023"

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SONORA-MS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA-MS.

EMENTA: ALTERA A LEI 1073, E3 03.04.2023, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita posição desta Assessoria e Consultoria Jurídica sobre o **PROJETO DE LEI N° 487/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria jurídica, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

1. DA CONSULTA FORMULADA / RELATÓRIO

Pretende a Prefeitura Municipal de Sonora-MS aprovação do Projeto de Lei n° 487/2024 que dispõe sobre alteração da Lei n° 1.073/2023.

Ainda segundo a proposição, os incentivos desenvolvidos, dentro das possibilidades financeira e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA, correrão por conta de recursos orçamentários do Fundo Municipal de Habitação.

É o sucinto relatório.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no Art. 2º, da CF.

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 497 a Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas. (g.n)

Cite-se o pensamento de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

...
Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça..." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed.. Malheiros, p. 733)

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria financeira e orçamentária, serviços públicos e organização administrativa, senão vejamos:

Preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)

As normas previstas na Constituição Federal sobre iniciativa legislativa são paradigmas para as Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Se uma lei for aprovada com vício de iniciativa haverá inconstitucionalidade formal, dando ensejo à propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ou, durante a tramitação do projeto, o manejo de mandado de segurança, pelo titular da iniciativa usurpada, em controle difuso de constitucionalidade.

Municipal:

Estabelece ainda o Art. 65, VI e VII, da Lei Orgânica

Art. 65 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições prevista em lei:

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Dispõe ainda o Art. 164, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sonora-MS:

Art. 164 - A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvo os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa Diretora do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento. (g.n.)

Trata-se, assim, a presente proposição de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

poderia oferecer o projeto. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.)

Assim, face ao princípio da Simetria, resta evidenciado a competência do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria, isto é, da iniciativa da Lei, merecendo a mesma tramitação por esta Augusta Casa de Leis.

2.2 - NO MÉRITO

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao “Princípio da Legalidade”. Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria.

Pretende o proponente incluir na Lei nº 1.073/2023 os seguintes dispositivos: (i) no Art. 1º, os §§ 1º e 2º e Art. 1-A, § 1º, § 2º e § 3º; (ii) no Art. 2º, o Art. 2º-A, I, II, III, IV e V, § 1º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” e § 2º; (iii) no Art. 4º, o Art. 4º-A, § 1º e § 2º; no Art. 7º, o Art. 7º-A, I, II, III e IV, 7º-B; no Art. 8º, o Art. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E; no Art. 9º, o Art. 9º-A.

Segundo justificativa que acompanha a proposição, o Projeto de Lei visa incluir a doação de unidades habitacionais em parceria com o Governo do Estado via Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, para famílias de baixa renda, visando à melhoria de vida do cidadão sonorense.

A discricionariedade administrativa é o poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Dispõe ainda o Art. 16, I e XVI, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS:

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

XVI - promover programas de moradias e melhoria das condições habitacionais e de fornecimento básico;

Preconiza o Art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constata-se, de plano, autorização constitucional para o Município legislar sobre a matéria, em face da inegável articulação do interesse local (inciso I, do art. 30, da CF/88), com a obrigação material/administrativa comum imposta a todos os entes federados por força do inciso IX, do art. 23, da CF/88, segundo o qual estabelece competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.*

Diz o Art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(g.n.)

Nesse diapasão, a Constituição classifica a moradia como direito social, tendo a União, União, Estado, Distrito Federal e Municípios, responsabilidade solidária pela mesma.

A Lei nº 9.504/97 (Código Eleitoral) traz explicitamente as condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral, de forma a evitar a utilização da máquina pública a favor de qualquer candidato, a fim de manter a igualdade de condições de participação dos candidatos às eleições.

Destaquem-se as vedações do art. 73, que dispõe sobre as condutas específicas vedadas aos agentes públicos, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação,



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

[...]

§ 10º. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifo Nosso)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10º não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

A administração está adstrita ao princípio da legalidade, pelo qual a Administração Pública (artigos 5º, II e XXXIX e 37 da CF/88) somente pode fazer aquilo que for prescrito em lei.

No artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o encontramos como o princípio que deverá ser obedecido por toda a Administração Pública, em todos os níveis. Na leitura desse dispositivo, verifica-se que a Administração Pública possui limites, que não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade do administrador, mas que deverá obedecer à lei em toda a sua atuação.

Portanto, a vedação imposta na lei eleitoral obsta, no ano em que se realiza a eleição, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, que se faça a distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública, **com as exceções ali postas.**

No caso *sub examine* observa-se que o Projeto de Lei altera a Lei nº 1.073/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes, com destinação exclusiva para habitação social, com a inclusão no



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

Art. 1º, os §§ 1º e 2º e Art. 1-A, § 1º, § 2º e § 3º; (ii) no Art. 2º, o Art. 2º-A, I, II, III, IV e V, § 1º, "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" e § 2º; (iii) no Art. 4º, o Art. 4º-A, § 1º e § 2º; no Art. 7º, o Art. 7º-A, I, II, III e IV, 7º-B; no Art. 8º, o Art. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E; no Art. 9º, o Art. 9º-A.

Destacamos ainda que após a aprovação da Lei nº 1.073/2023, a mesma já foi alterada através da Lei nº 1.082/2023 de 27/06/2023, que suprimiu o artigo 3º e §§1º e 2º, da Lei nº 1.073/2023 e através da Lei nº 1.092/2023, de 05/09/2023 que acrescentou os artigos 8º A e 9º A, na Lei nº 1.073/2023.

Nota-se que o Art. 2º, do Projeto de Lei, inclui o Art. 1º-A a Lei nº 1.073/2023, autorizando o poder Executivo Municipal a adquirir e doar até 50(cinquenta) Kits de material de construção para a população de baixa renda inclusos em projetos habitacionais do Município ou em parceria com o Governo do Estado (AGEHAB) ou União ou seja, em programas sociais autorizados em lei e já em execução.

Observa-se que a proposição, salvo maior juízo, se enquadra a hipótese de doação dos referidos bens, no presente caso, dentre as exceções insertas na norma, motivo pelo qual não vislumbramos a impossibilidade de se efetivar a doação durante o presente ano eleitoral (2024), por se encontrar dentro das exceções constantes da norma eleitoral.

No REspe nº 48472 (acórdão de 5/8/2014), extrai-se a ideia de que o mero incremento de programa social, com recrudescimento em ano eleitoral de benefícios que já antes vinham sendo ofertados, ajusta-se ao artigo 73, § 10.

O TSE tem adotado o posicionamento de que a conduta vedada pelo art. 73, §10, da Lei 9.504/97 decorre de ações assistencialistas, vejamos:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. TABLETS. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino "escola digital", não configurou a conduta



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos: (Grifo Nosso)

a) não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito. Precedentes. (g.n.)

b) os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes.

c) como os tablets foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício econômico direto aos estudantes. Precedentes.

d) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame, pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual "a distribuição de bens, valores ou benefícios" deve ocorrer de forma "gratuita". Precedentes.

2. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso. No ponto, a reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial eleitoral desprovido." (REspe 55547, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Acórdão de 04/08/2015)

Ainda, destaca-se o acórdão prolatado em sede de julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 15297, em 07/10/2016, através do qual se depreende que o acórdão regional, considerando o alcance da concessão do direito real de uso na exegese do artigo Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, afastou a configuração da conduta vedada pela ausência de prova de desvirtuamento do programa social que autorizou a benesse.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E DE LOTES AOS MUNICÍPIES. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

4. *Concessão de benefícios assistenciais. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional expressamente consignou que: i) a concessão de benefícios assistenciais estavam amparados em lei e em execução orçamentária no ano anterior; ii) o aumento das concessões não ocorrera de forma abusiva; iii) existia critério na distribuição dos benefícios, padronizado desde 2009; iv) ausência de mínima prova indiciária acerca de conotação eleitoral, como pedido de votos, entre outras circunstâncias; v) o prefeito sequer participava da distribuição, mas apenas os servidores do município. Não há, pois, violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, valendo ressaltar o entendimento do TSE no sentido de que "o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97" (AgR-REspe nº 9979065-51/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1º.3.2011).*

5. *Concessão de direito real de uso Lotes. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional demonstrou que: i) a distribuição de terrenos se dera em continuidade a programa social estabelecido em lei e em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição; ii) não há provas de desvio de finalidade do programa, a ensejar o reconhecimento de abuso de poder; iii) a simples leitura da Lei Municipal nº 740/2004 revela que há regramento específico a respeito da possibilidade de concessão de direito real de uso de modo oneroso, o que afasta de plano o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que pressupõe distribuição gratuita. (Recurso Especial Eleitoral nº 15297, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2016, Página 61-62)*

Novamente, pelo teor do artigo 73, §10 da Lei 9.504/97, concebe-se que, dentre as exceções à proibição a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no eleitoral, está a possibilidade de execução de programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior.

Na esteira das lições de Orlando Moisés Fischer, partindo do rol de direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 é possível classificar os "programas sociais" como os atos e as ações que se destinam à proteção ou efetivação dos direitos à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, infância e assistência aos desempregados, não esgotando quaisquer outros direitos sociais constitucionais. (PESSUTI, Orlando Moisés Fischer. Programas sociais, processo eleitoral e a isonomia no pleito. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo (Coord.). Abuso de Poder e Perda de Mandato: Tratado de Direito Eleitoral. V. 7.. Belo Horizonte: Fórum, 2018.)



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

Assim, pela ressalva contida no artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/97, é possível a execução e manutenção dos programas sociais no ano eleitoral, desde que cumpridos os dois requisitos previstos: (i) autorização em lei e (ii) execução orçamentária no exercício anterior.

Outrossim, pondera-se que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social, de modo a impedir eventual desvirtuamento de finalidade (TSE, AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017).

Ainda, conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, destaca-se que a continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. (RespE nº 999874789, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgamento em 22/03/2011)

Assim, dadas as considerações acima postas, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, depreende-se que a Lei Municipal nº 1.073/2023, com suas posteriores alterações, bem como a ora trazida pelo Projeto de Lei nº 487/2024 cumpre o primeiro requisito exigido (autorização em lei), nos termos do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, para fins de execução de programa social no ano eleitoral.

Quanto ao segundo requisito, de acordo com o Projeto de Lei, os incentivos serão desenvolvidos dentro das possibilidades financeiras e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA, correndo a despesa por conta do recurso orçamentário do Fundo Municipal de Habitação.

Ante o exposto, entende-se que o programa habitacional do Município, mediante doação de lotes ou unidades habitacionais a famílias de baixa renda, previsto na Lei Municipal nº 1.073/2023, bem como seu implemento, trazido pelo Projeto de Lei nº 487/2024, que prevê a doação de Kits de Materiais de Construções, se enquadra na exceção prevista no artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/97, considerando ser programa social já autorizado em lei que possui execução orçamentária anterior.

Lembramos por fim que toda manifestação aqui apresentada trata-se de um parecer opinativo, que tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação de postura e compreensão diversa da apresentada. Nesse sentido é o



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

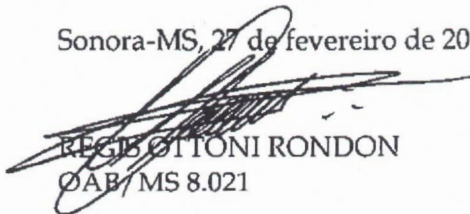
entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, salvo melhor juízo, entendemos que o Projeto de Lei incrementa Programa Social Habitacional autorizado em lei, que possui execução orçamentária anterior, se enquadrando assim, na exceção prevista no artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, possuindo ainda amparo no Art. 6º; Art. 23, IX; Art. 30, I; Art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal c/c Art. 16, I e XVI; Art. 65, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 164, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sonora-MS, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Leis, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Sonora-MS, 27 de fevereiro de 2024.


REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 01/2024

AO PROJETO DE LEI N.º 487/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "ALTERA A LEI 1073, DE 03.04.2023, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado pelo Executivo Municipal, o Projeto de Lei n.º 487/2024, para ser analisado e votado pelos Dignos Pares desta Casa de Leis.

Na mensagem, diz que o Projeto prevê a alteração da Lei 1073/2023, visando incluir a doação de unidades habitacionais em parceria com o Governo do Estado, para dar uma melhor qualidade de vida ao cidadão sonorense.

Trata em seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas, dos critérios para a doação, a quantidade de kits a serem doados em projetos habitacionais do município ou em parceria com o Governo do Estado ou União; o valor de cada kit; os requisitos para a doação; as reservas de unidades para pessoas idosas, com deficiência ou com transtorno do espectro autista. Traz o objetivo da Lei, diretrizes adotadas sobre a seleção dos beneficiários e que os incentivos serão desenvolvidos, observando-se as prioridades do PPA, LDO E LOA.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 487/2024 encontra-se amparada pela Constituição Federal em vigor, sendo, portanto, Constitucional.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 28 de fevereiro de 2024.

Ver. Dahni Alves Tuta
Presidente

Ver. Francisco Deuzimar Lima
Relator

Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 01/2024

AO PROJETO DE LEI N.º 487/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "ALTERA A LEI 1073, DE 03.04.2023, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado pelo Executivo Municipal, o Projeto de Lei n.º 487/2024, para ser analisado e votado pelos Dignos Pares desta Casa de Leis.

Na mensagem, diz que o Projeto prevê a alteração da Lei 1073/2023, visando incluir a doação de unidades habitacionais em parceria com o Governo do Estado, para dar uma melhor qualidade de vida ao cidadão sonorense.

Trata em seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas, dos critérios para a doação, a quantidade de kits a serem doados em projetos habitacionais do município ou em parceria com o Governo do Estado ou União; o valor de cada kit; os requisitos para a doação; as reservas de unidades para pessoas idosas, com deficiência ou com transtorno do espectro autista. Traz o objetivo da Lei, diretrizes adotadas sobre a seleção dos beneficiários e que os incentivos serão desenvolvidos, observando-se as prioridades do PPA, LDO E LOA.

Traz, ainda, as quadras e os lotes a serem doados.

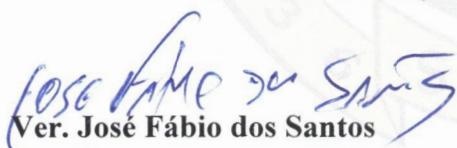
II – PARECER E VOTO

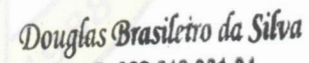
A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 487/2024 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 28 de fevereiro de 2024.


Ver. José Fábio dos Santos
Presidente


CPF: 032.518.661-84
Vereador
Ver. Douglas Brasileiro da Silva
Relator

Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Membro